

Exame de Coincidência (Época Normal)

Direito da Economia

Turma A – Ano letivo 2024/2025

22/01/2025

Duração: 90 minutos

Grelha de correção

Grupo I. (5 valores)

Selecione um conceito e refira-se a ele:

1. Vedação de setores.

- Indicação dos artigos constitucionais sobre a matéria: artigo 61.º (iniciativa económica privada, cooperativa e autogestionária); 86.º, n.º 3 (habilitação para adoção de leis de vedação de setores básicos) e artigo 165.º, n.º 1, al. j) (reserva relativa de competência da AR)
- Limitação à iniciativa económica privada, direito análogo a DLG (artigo 17.º CRP), sendo aplicável o regime de restrição do artigo 18.º CRP
- Noção: definição de setores económicos relativamente aos quais não é permitido o exercício económico por entidades do setor privado. Indicação de possíveis motivações
- A Lei de Vedação de Setores em vigor: Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho
- Exemplos de vedação de setores retirados da referida lei, com reflexão sobre se existe uma vedação de setores ou não, dada a distinção constitucional entre os conceitos operativos de propriedade e gestão.

2. Setor Público Empresarial.

- Indicação do diploma mais relevante: Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro
- Relação com os conceitos de intervenção pública direta e intervenção pública indireta
- Setor público empresarial inclui as empresas públicas da titularidade do Estado e das autarquias locais (artigo 2.º DL 133/2013), indicação adicional da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto
- Conceito de empresa pública e distinção com empresa participada: o conceito de influência dominante

Grupo II. (7 valores)

Comente uma das seguintes afirmações:

1. Para a nacionalização não é exigida a full composition, basta uma indemnização aceitável ou razoável, que cumpra as exigências mínimas de justiça implicadas na ideia de Estado de Direito, sendo ainda compatível o pagamento diferido.

- Distinção entre as situações de expropriação e nacionalização, deve ser feita referência ao conceito de meios de produção

- A expropriação como exigindo a full composition e a nacionalização não, atendendo à jurisprudência constitucional que analisa o elemento literal dos artigos 62.º, n.º 2 CRP (“justa indemnização” para a expropriação) e 83.º CRP (“critérios de fixação da correspondente indemnização” para a nacionalização), a implicar que para a nacionalização

basta uma indemnização aceitável ou razoável, que cumpra as exigências mínimas de justiça implicadas na ideia de Estado de Direito, sendo ainda compatível o pagamento diferido

- O princípio da indemnização necessária

- A opinião dos Profs. Oliveira Ascensão e Marcelo Rebelo de Sousa: num Estado de Direito a indemnização tem de ser justa

- Referência à Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro que aprovou em anexo o Regime Jurídico das Nacionalizações e correspondentes critérios de indemnização, fazendo-se referência a estes e ponderação se implicam a full composition ou não.

2. A noção constitucional de propriedade dos meios de produção não é coincidente com o conceito civilista de direito de propriedade, tampouco coincide com a noção de propriedade privada constante da Constituição.

- Propriedade privada corresponde à ideia de a quem pertence determinado bem, o direito real padrão

- Propriedade privada em sentido constitucional como a suscetibilidade de os bens ou determinados bens serem apropriáveis por pessoas privadas (artigo 62.º CRP), por contraste a bens ou conjuntos de bens que só podem ser objeto de apropriação pública (domínio público constitucional e legal, v. artigo 84.º CRP)

- O direito de propriedade privada como direito a ser protegido como direito análogo, devendo as respetivas restrições respeitar o artigo 18.º CRP

- Propriedade dos meios de produção como uma definição setorial de pertença de determinados meios de produção, baseada na propriedade (aqui em sentido civilista), acrescentando a gestão

- Quando relativamente a um bem se verifique propriedade e gestão pública, então bem do setor público; quando ou a propriedade ou a gestão sejam de pessoas privadas, então bem de produção do setor privado (artigo 82.º CRP)

- Referência ao setor cooperativo e social

Grupo III. (8 valores)

A Corporação da Engenharia Portuguesa é formada pelos principais industriais do norte e centro do país, calculando-se que a atividade dos representados equivale a cerca de 20% do PIB. O governo considera a referida Corporação uma associação determinante para o sucesso da economia portuguesa, por isso propôs à Assembleia República (AR), tendo já sido aprovado em Lei, que esta Corporação passasse a dispor de um gabinete no edifício da AR, para onde podia nomear representantes, e foi-lhe atribuído o direito a estar presente e intervir em todas as sessões da Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação da AR, podendo ainda apresentar propostas legislativas.

Em virtude das suas prerrogativas, a Corporação apresentou uma proposta com o objetivo de criar uma empresa pública de extração e distribuição de lítio. Esta empresa seria 100%

financiada pelo Estado, devendo concorrer a todos os concursos para a concessão de exploração das minas de lítio e fornecendo o lítio extraído à indústria portuguesa sem cobrar qualquer valor.

Quid juris?

- Pela possibilidade de ter um gabinete na AR com representantes e o direito de estar presente e intervir em todas as sessões da Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação da AR, desenvolvimento e justificação da possibilidade de ficar em crise o princípio fundamental da organização económico-social de subordinação do poder económico ao poder político democrático (artigo 80.º, a) CRP), corolário do princípio geral da democracia representativa (artigos 2.º e 108.º CRP), não podendo conferir-se certos poderes a quem não é eleito pelo povo (artigos 147.º e 148.º CRP)
- A empresa pública criada viola o princípio da neutralidade do artigo 15.º do DL 133/2013, sendo-lhe conferida uma posição lesiva da concorrência com outras empresas do mesmo setor, porquanto é 100% financiada pelo Estado, não cobrando preços da respetiva produção
- Possibilidade de a obrigatoriedade de concorrer a todos os concursos para concessão de exploração de minas ser uma intromissão do acionista na respetiva gestão, o órgão de gestão da empresa é que teria de avaliar a pertinência de se candidatar e não o respetivo acionista-Estado (artigo 25.º DL 133/2013), ainda que pudessem ser fornecidas orientações estratégicas e setoriais (artigo 24.º DL 133/2013)
- A obrigatoriedade de fornecer lítio sem cobrar qualquer preço, além de corresponder à ideia já expressa no parágrafo anterior, tem o potencial de constituir uma ajuda de Estado a favor das empresas-adquirentes do lítio, as quais são em princípio proibidas nos termos do artigo 107.º do TFUE, discussão sobre possibilidade de compatibilidade automática ou de compatibilidade declarada, cfr. artigo 107.º, n.ºs 2 e 3, ou ainda de isenção por categoria (artigo 108.º, n.º 4 TFUE)